



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série		140\$	" 80\$
A 2.ª série		120\$	" 70\$
A 3.ª série		120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 44 471:

Inserir disposições destinadas a facilitar o recrutamento de oficiais milicianos para as tropas pára-quedistas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem sido trocados os instrumentos de ratificação do Acordo para evitar a dupla tributação dos rendimentos provenientes dos transportes aéreos e marítimos, assinado em Lisboa em 31 de Julho de 1961 e aprovado, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 44 229.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 44 472:

Anula o Diploma Legislativo n.º 3235, de 21 de Abril de 1962, do Governo-Geral de Angola, e as respectivas portarias regulamentares.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de duas verbas dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 44 471

Tornando-se necessário providenciar no sentido de facilitar o recrutamento de oficiais milicianos para as tropas pára-quedistas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Independentemente e sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958, podem ser recrutados pela Força Aérea subalternos milicianos pára-quedistas entre mancebos voluntários que satisfaçam às seguintes condições:

- Idade não inferior a 18 anos;
- Habilitações literárias não inferiores ao 7.º ano liceal ou equivalente;
- Não estarem ainda alistados no Exército.

§ único. Os subalternos recrutados de acordo com o estabelecido no corpo deste artigo são inscritos no qua-

dro de oficiais milicianos do serviço geral da Força Aérea, que passa a considerar-se o seu quadro de origem.

Art. 2.º O recrutamento referido no artigo 1.º faz-se em duas fases:

- Admissão provisória;
- Admissão definitiva.

§ 1.º A admissão provisória depende de:

- Provas psíquicas tendentes a verificar as qualidades de desembarço, espírito de audácia, energia e decisão;
- Exame médico tendente a verificar a aptidão física, as qualidades de resistência e os reflexos;
- Provas físicas tendentes a verificar as qualidades atléticas.

§ 2.º A admissão definitiva depende de:

- Frequência no Exército do curso de oficiais milicianos da arma de infantaria;
- Frequência na Força Aérea do curso e tirocínio de pára-quedismo.

Art. 3.º Os subalternos recrutados de acordo com o disposto nos artigos anteriores ficam sujeitos obrigatoriamente à prestação de dois anos de serviço nas tropas pára-quedistas, contados a partir da admissão definitiva nas mesmas tropas.

§ único. Quando as circunstâncias o aconselharem, o período referido no corpo deste artigo poderá ser mandado reduzir, até ao mínimo de um ano, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 4.º Por portaria conjunta do Ministro do Exército e do Secretário de Estado da Aeronáutica serão estabelecidas as instruções complementares para a execução do presente diploma e igualmente para a resolução de casos omissos que resultem da sua aplicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1962. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário José Pereira da Silva — Kaulza Oliveira de Arriaga.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 10 de Julho de 1962, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e o embaixador do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte trocaram os instrumentos de ratificação do Acordo para evitar a dupla tributação dos